



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 63

OBJETO: Republicação das Tabelas Tarifárias da Rumo Malha Norte S.A. e Rumo Malha Sul S.A. oriundas da Revisão Tarifária Conduzida na Consulta Pública nº 001/2011 e revogação de Resoluções e Deliberações correlatas.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO: 50500.125170/2011-02

PROPOSIÇÃO PRG: Nota nº 01344/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da republicação das tabelas tarifárias da Rumo Malha Norte S.A. - RMN e Rumo Malha Sul S.A. - RMS oriundas da revisão tarifária conduzida na Consulta Pública nº 001/2011 e revogação de Resoluções e Deliberações correlatas.

2. DOS FATOS

2.1. O processo tem início com a publicação da Portaria nº 117, de 29/06/2011, que constituiu Grupo de Trabalho para proceder à revisão das tarifas de referência dos contratos de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga e passageiros.

2.2. Com isso, durante os anos de 2011 e 2012, a ANTT empreendeu revisão tarifária das concessionárias de transporte ferroviário de cargas, consubstanciada na Consulta Pública nº 001/2011, que culminou na publicação das Resoluções nº 3.888/12, nº 3.889/12, nº 3.890/12, e nº 3.891/12 (Autoriza a revisão das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas das concessionárias América Latina Logística Malha Sul S/A, América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística Malha Oeste S/A. e América Latina Logística Malha Norte S/A., respectivamente).

2.3. Todavia, em razão de decisão liminar proferida na ação nº 5033413-96.2012.4.04.7000, a ANTT esteve impossibilitada de aplicá-las.

2.4. Atualmente, por força do Parecer de Força Executória nº 00052/2021/NAP-A/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU (974785) a ANTT não mais está impedida de aplicar ou de realizar atos decorrentes do resultado da Consulta Pública nº 001/2011, tais como adotar e aplicar a metodologia de revisão tarifária nela desenvolvida ou dar execução às Resoluções mencionadas.

2.5. Ressalte-se que as concessionárias Rumo Malha Paulista S.A. e a Rumo Malha Oeste S.A. desistiram da Ação Judicial nº 5033413-96.2012.4.04.7000.

2.6. Como resultado, a Superintendência de Transportes Ferroviários - SUFER elaborou Nota Técnica nº 6809/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (83908), por meio da qual tratou da republicação das tabelas tarifárias oriundas da revisão da Consulta Pública nº 001/2011, para as concessionárias Rumo Malha Norte S.A. e Rumo Malha Sul S.A., atualizadas até a data mais recente possível.

2.7. Por meio dos Ofícios SEI nº 31249/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (00538) e nº 31252/2021/COCEF/GEFEEF/SUFER/DIR-ANTT (00640), protocolados em 2/12/2021, esta ANTT comunicou o Ministério da Economia acerca da aplicação das tabelas tarifárias da RMN e RMS, resultantes da aplicação da revisão tarifária, em atendimento ao previsto no art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/2001

2.8. Constam do presente processo administrativo, como subsídios à decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada, a manifestação da Procuradoria Federal (PF-ANTT), consubstanciada na Nota nº 01344/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (109416), as minutas de Deliberação finais (9110510, 9110581 e 9110885) e o presente Relatório à Diretoria.

2.9. Através do Despacho CODIC9119912, o processo foi encaminhado a esta Diretoria, em virtude de sorteio realizado em 09/12/2021.

2.10. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A ANTT, durante os anos de 2011 e 2012, realizou revisão tarifária das concessionárias de transporte ferroviário de cargas, nos termos da Consulta Pública nº 001/2011 (disponível em http://www.antt.gov.br/participacao_social/consultas/0012011.html).

3.2. Findado todo o processo da revisão, houve a publicação de novas Tabelas Tarifárias para as concessionárias de transporte ferroviário, por meio de Resoluções da ANTT. As concessionárias Rumo Malha Sul - RMS, Rumo Malha Oeste - RMO, Rumo Malha Paulista - RMP e Rumo Malha Norte - RMN, do então denominado Grupo ALL, inconformadas com as técnicas

empregadas pela ANTT quando da Consulta Pública e com os resultados publicados nas Resoluções nº 3.888/12, nº 3.890/12, nº 3.889/12 e nº 3.891/12, oriundas do processo de revisão, impetraram a Ação Judicial nº 5033413-96.2012.4.04.7000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3.3. Por Decisão Liminar proferida na referida Ação Judicial, esteve a ANTT, desde a publicação das citadas Resoluções, impedida de aplicá-las. No entanto, em recente sentença favorável à ANTT (974785), proferida por Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o impedimento então vigente não mais subsiste. Nos termos do Parecer de Força Executória nº 00052/2021/NAP-A/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU (8974785):

6. Em resumo, no que interessa ao objeto do presente parecer de força executória e considerando o que fora dito acima sobre o estágio atual do processo judicial em destaque, **não há decisão judicial alguma em vigor que impeça a ANTT de aplicar ou de realizar atos decorrentes do resultado da CONSULTA PÚBLICA 001/2011, tais como adotar e aplicar a metodologia de revisão tarifária nela desenvolvida ou dar execução às Resoluções 3.888, 3.889, 3.890, 3.891/2012.** (grifos nossos)

3.4. Importante ressaltar que a mencionada sentença abarca apenas duas das quatro concessionárias originalmente impetrantes da já referida Ação Judicial nº 5033413-96.2012.4.04.7000, pois a Rumo Malha Paulista S.A. e a Rumo Malha Oeste S.A., em virtude de previsões constantes de seus respectivos e mais recentes Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, tiveram a desistência da Ação Judicial nº 5033413-96.2012.4.04.7000 judicialmente homologadas anteriormente.

3.5. O próprio Parecer de Força Executória nº 00052/2021/NAP-A/ER-FIN-PRF4/PGF/AGU ressaltou tal fato:

5. Neste ponto, convém registrar que as concessionárias Rumo Malha Paulista e Rumo Malha Oeste, antes mesmo do julgamento do TRF4 que ora se noticia, haviam desistido das suas apelações, de sorte que, para essas duas concessionárias, a sentença de improcedência já não era mais passível de modificação [...].

3.6. Deve-se destacar, adicionalmente, que para a Rumo Malha Paulista S.A. e para a Rumo Malha Oeste S.A. as tabelas tarifárias oriundas da revisão conduzida pela Consulta Pública nº 001/2011 já vinham sendo aplicadas desde a entrada em vigor de seus respectivos e mais recentes Termos Aditivos aos Contratos de Concessão (ano de 2020 para a RMP e ano de 2021 para a RMO), conforme Nota Técnica nº 4674/2020/GEFEF/SUFER/DIR4(235460), que tratou da concessionária RMP, e no Despacho GEFEF SEI 8117592, que tratou, dentre outros assuntos, da concessionária RMO.

3.7. Ambos os documentos citados estão anexados ao processo administrativo nº 00436.001536/2016-06.

3.8. O referido Despacho GEFEF SEI 8117592 assim resumiu a situação de ambas as concessionárias:

13. Relativamente ao comportamento contraditório da Rumo, vê-se que das quatro concessionárias que impetraram a ação judicial nº 5033413-96.2012.4.04.7000 em desfavor da revisão tarifária empreendida pela ANTT, a Rumo Malha Norte S.A. (RMN), a Rumo Malha Sul S.A. (RMS), a RMO e a RMP; apenas duas prosseguirão como partes interessadas **após a RMP e a RMO, em virtude de ser do interesse da Rumo, já aceitaram praticar as mesmas tarifas oriundas da revisão tarifária empreendida entre os anos de 2011 e 2012.**

14. A RMP, desde o ano de 2020, teve seu contrato de concessão prorrogado por mais 30 anos, processo iniciado na ANTT mediante pleito e interesse da própria concessionária. A Tabela Tarifária anexada ao Termo Aditivo que prorrogou o contrato de concessão original da RMP era, justamente, e como já fora anteriormente demonstrado nos autos do processo judicial nº 5033413-96.2012.4.04.7000, **a mesma oriunda da revisão tarifária iniciada em 2011.**

15. De igual maneira, para a RMO, por ser do interesse da Rumo que ocorra um relicitação, ou seja, que ocorra, conforme definição constante do art. 4º, inc. III da Lei nº 13.448/17, a "[...] extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim", aceitou, passiva e mansamente, **a adoção da tabela tarifária revisada, resultado da revisão tarifária conduzida pela ANTT nos anos de 2011 e 2012.** (grifos nossos)

3.9. Portanto, o presente processo trata, exclusivamente, da republicação das tabelas tarifárias oriundas da revisão da Consulta Pública nº 001/2011, para as concessionárias Rumo Malha Norte S.A. (Resolução ANTT nº 3.891/2012) e Rumo Malha Sul S.A (Resolução ANTT nº 3.888/2012), atualizadas até a data mais recente possível.

3.10. Nesse sentido, a GEFEF/SUFER, a partir da apuração realizada no documento SEI nº 9000723, procedeu à atualização das tabelas tarifárias dispostas nas Resoluções ANTT nº 3.891/2012 e nº 3.888/2012, conforme disposto na Nota Técnica nº 6809/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (8983908):

4.3. A atual tabela tarifária em vigor para a RMS foi a homologada por meio da Deliberação ANTT nº 186/2021, que reajustou as tarifas da concessionária até o mês de fevereiro de 2021. Estando a tabela tarifária oriunda da revisão da Consulta Pública nº 001/2011 (Resolução ANTT nº 3.888/2012) suspensa, até recentemente, por força de uma liminar, as tarifas em vigor para a RMS eram aquelas vigentes anteriormente à Consulta Pública nº 001/2011 e à publicação da Resolução ANTT nº 3.888/2012.

4.4. Para a RMN, o cenário é diverso, pois a primeira tabela tarifária homologada pela ANTT para esta concessionária foi justamente aquela oriunda da Consulta Pública nº 001/2011, ou seja, a tabela anexada à Resolução ANTT nº 3.891/2012. Esta tabela tarifária fora publicada em respeito ao subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência nº 02/89/MT. No entanto, como a ANTT esteve impossibilitada de aplicá-la, prosseguiu a RMN sem ter uma tabela tarifária homologada.

4.5. Considerando, então, que a atual tabela tarifária em aplicação para a RMS está atualizada até o mês de fevereiro de 2021 e que esta é a data mais recente à qual podem ser atualizadas as tarifas da concessionária, e considerando que a tabela tarifária disposta no anexo à Resolução ANTT nº 3.888/2012 estava atualizada até o mês de fevereiro de 2012, a republicação dessas tarifas ocorrerá por meio da atualização entre os meses de março de 2012 a fevereiro de 2021, pelo IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. Desta forma, a tabela tarifária anexada à Resolução ANTT nº 3.888/2012 estará atualizada até a data-base de reajuste mais recente da concessionária.

4.6. Relativamente à RMN, considerando que a tabela tarifária disposta no anexo à Resolução ANTT nº 3.891/2012 estava atualizada até o mês de maio de 2012, a republicação dessas tarifas ocorrerá por meio da atualização entre os meses de junho de 2012 a maio de 2021. Desta forma, respeita-se a anualidade dos reajustes e a tabela tarifária disposta no anexo à Resolução ANTT nº 3.891/2012 será atualizada até mais recente possível. Também para a RMN o índice de reajuste será o IGP-DI.

4.7. O quadro abaixo demonstra o fator correspondente ao IGP-DI acumulado nos períodos descritos anteriormente, para cada concessionária, conforme consta na planilha de apuração SEI nº 9000723:

Concessionária	Resolução a ser reajustada	Mês Inicial de Apuração	Mês Final de Apuração	Fator
RMS	3.888/2012	mar.2012	fev.2021	2,0794
RMN	3.891/2012	jun.2012	mai.2021	2,1877

4.8. As tabelas tarifárias resultantes da aplicação do fator da última coluna do quadro acima nas Resoluções ANTT nº 3.888/2012 e nº 3.891/2012 também estão dispostas na planilha de apuração SEI nº 9000723 e nas respectivas Minutas de Deliberação SEI nº 9012442 e nº 9012991. Esclarecemos que no quadro acima constam apenas quatro casas decimais do fator de reajuste, mas que na planilha de apuração foram empregadas todas as casas decimais.

3.11. Em 08/12/2021, a PF-ANTT manifestou-se, por meio da Nota nº 01344/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (9109416), afirmando não haver dúvida jurídica a ser sanada:

4. Pois bem. **Não há dúvida jurídica a ser dirimida. O que a SUFER busca fazer nesse momento é, enfim, fazer valer decisão sua de aprovar tabela tarifária a ser observada por aquelas determinadas concessionárias.** Resta-nos, então, apenas orientar sobre a melhor forma de fazer isso. (grifos nossos).

3.12. Inobstante, ressaltou, no parágrafo nº 5 da referida Nota, que "[...] o Decreto nº 10.139, de 2019 [...] impõe que é necessário promover a revogação expressa de normas ou atos que já tenham sido revogados tacitamente ou que já tenham seus efeitos exauridos no tempo". Em decorrência, foram propostas alterações nas Minutas de Deliberação anteriormente submetidas pela área técnica (9012442 e 9012991), conforme disposto nos parágrafos nº 7 e 8 da Nota nº 01344/2021/PF-ANTT/PGF/AGU; com isso, foi sugerida a submissão à Diretoria Colegiada de uma terceira Minuta de Deliberação, conforme disposto no parágrafo nº 6 da mesma Nota da PF-ANTT.

3.13. Para a RMN e RMS, as alterações nas Minutas de Deliberação propostas pela PF-ANTT, têm por objetivo: (i) a revogação expressa das Resoluções originalmente publicada após a Consulta Pública nº 001/2011 (Resoluções ANTT nº 3.888/2012 e nº 3.891/2012), (ii) a revogação expressa das Deliberações ANTT nº 15/2020 e 17/2020 (466812), que trataram de republicações anteriores das Resoluções ANTT nº 3.888/2012 e nº 3.891/2012, mas que estiveram impedidas de vigorar por liminar concedida pelo TRF4, antes do julgamento definitivo da matéria naquele tribunal, conforme instrução constante deste processo administrativo.

3.14. Adicionalmente, especificamente para a RMS, a PF-ANTT manteve a previsão de revogação da Deliberação ANTT nº 186/2021, que homologou a tabela tarifária atualmente em vigor para aquela concessionária.

3.15. Ainda, a PF-ANTT propôs a edição de uma terceira minuta de Deliberação (110885), que trata de: (i) revogar expressamente, para a RMO e para a RMP, as Resoluções originalmente publicadas após a Consulta Pública nº 001/2011 (Resoluções ANTT nº 3.889/2012 e nº 3.890/2012), (ii) revogar expressamente as Deliberações ANTT nº 16/2020 e 18/2020 (466812), que trataram de republicações anteriores das Resoluções ANTT nº 3.889/2012 e nº 3.890/2012, mas que estiveram impedidas de vigorar por liminar concedida pelo TRF4, antes do julgamento definitivo da matéria naquele tribunal, conforme instrução constante deste mesmo processo administrativo e (iii) revogar o art. 2º da Deliberação ANTT nº 230/2012 (311276), que, de ofício, havia suspenso os efeitos das Deliberações ANTT nº 15, 16, 17 e 18/2020, em função da já mencionada liminar concedida pelo TRF4.

3.16. As mencionadas revogações se dão em decorrência de que para a RMP e para a RMO, as Tabelas Tarifárias da Consulta Pública nº 001/2011 já estão em vigor desde as assinaturas de seus respectivos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão (ano de 2020 para a RMP e ano de 2021 para a RMO), conforme explicitado acima.

3.17. Todas as alterações sugeridas pela PF-ANTT nos parágrafos acima referenciados foram acatadas pela área técnica, resultando em minutas de Deliberação finais (9110510, 9110581 e 9110885).

3.18. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, acolho a proposta de republicação das tabelas tarifárias das Resoluções ANTT nº 3.891/2012 e nº 3.888/2012, respectivamente relativas à Rumo Malha Norte S.A. e à Rumo Malha Sul S.A.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, voto por:

APROVAR as Minutas de Deliberação SEI9123335 e SEI9123529 que tratam da republicação, com atualização até a data mais recente possível, das tabelas tarifárias das Resoluções ANTT nº 3.891/2012 e nº 3.888/2012, respectivamente relativas à Rumo Malha Norte S.A. e à Rumo Malha Sul S.A., resultado da Consulta Pública nº 001/2011, como corolário de sentença favorável à ANTT proferida nos autos da Ação Judicial nº 5033413-96.2012.4.04.7000 pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

APROVAR a Minuta de Deliberação SEI123559, que trata da materialização, no arcabouço normativo da ANTT, de situação fática existente, referente às Resoluções ANTT nº 3.889/2012, Resolução ANTT nº 3.890/2012, Deliberação ANTT nº 16/2020, Deliberação ANTT nº 18/2020 e Deliberação ANTT nº 230/2020.

Brasília, 16 de dezembro de 2021.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 15/12/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9123132** e o código CRC **DF779BFD**.

Referência: Processo nº 50500.125170/2011-02

SEI nº 9123132

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br